



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501572-57.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ILSON MELO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.404

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501572-57.2022.8.26.0482, Comarca de Presidente Prudente

Apelante: **Ilson Melo dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria incontroversas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas, incluindo depoimento de testemunhas, provas periciais e confissão judicial.

Inaplicável a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Acusado deflagrou cinco projéteis utilizando armamento irregular com finalidade intimidante, quando ausente risco iminente a sua integridade física. Evidente a reprovabilidade do comportamento.

Penas bem dosadas. Readequação da regência prisional - fixando-se o semiaberto - ao delito apenado com detenção, a teor do disposto no artigo 33, *caput*, e § 3º, do Código Penal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 888/901, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Cibele Carrasco Rainho Novo e que se adota, acrescenta-se que **Ilsan Melo dos Santos**, por incurso nos artigos 12 e 15, **caput**, ambos da Lei nº 10.826/03, compostas as infrações em concurso material, foi condenado, respectivamente, às penas detentiva de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, reclusiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, no regime fechado, mais financeira de 26 (vinte e seis) diárias mínimas de multa. Outrossim, foi absolvido da imputação relativa ao artigo 14 do mesmo diploma normativo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 912). Através da d. Defensoria Pública, postula desate absolutório relativamente a ambas as infrações por insuficiência probante. No atinente ao delito de disparo de arma de fogo invoca também causa supralegal de exclusão da culpabilidade (alega-se inexigibilidade de conduta diversa). Subsidiariamente, postula: **a)** a mitigação das reprimendas; **b)** o abrandamento do regime prisional; **c)** a substituição da carcerária por restritiva de direitos; **d)** a “*suspensão da exigibilidade das custas processuais*” (razões a fls. 915/37).

Apelo respondido a fls. 965/9. Parecer a fls. 983/1007.

É o relatório.

2. Consta da denúncia, após aditamento, que aos 27 de março de 2022:

*i) “no interior da residência situada na Rua Ismênio Correia, 198, Vila Centenário, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente (cf. fls. 173-177), **ILSON MELO DOS SANTOS**, qualificado às fls. 171-172, possuía e mantinha sob sua guarda, 46 cartuchos íntegros de calibre .38 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13-14), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”;*

*ii) “por volta das 22h30 (cf. termo de interrogatório de fls. 173-177), nas dependências do estabelecimento denominado 'Bar da Helô', situado na Antônio José Giraldis, Vila Centenário, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, **ILSON MELO DOS SANTOS**, qualificado às fls. 171-172, portava 01 pistola calibre .380, marca Fatih13, número de série JT555208, acompanhada da 01 carregador (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13-14 e laudo pericial de fls. 98-101), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”;*

*iii) “em horário posterior às 23h30min (cf. termo de declaração de fl. 17), defronte a um bar situado na Rua Antônio Giraldis, na altura do número 218 (cf. item 3.1 do laudo pericial de fls. 78-92), Vila Centenário, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, **ILSON MELO DOS SANTOS**, qualificado às fls. 173-177, disparou a referida arma de fogo em local habitado e em suas adjacências, e em via pública”.*

Narra a proeminal que “na data dos fatos **ILSON MELO possuía e mantinha sob sua guarda** 46 munições do calibre .38 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13-14), ocultas no interior de sua residência (Rua Ismênio Correia, 198, Vila Centenário, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, cf. fls. 173-177).

*Ainda, na mesma data, por volta das 22h30, **ILSON MELO** portava a pistola calibre .380, marca Fatih13, número de série JT555208, acompanhada da 01 carregador (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13-14), no interior do estabelecimento denominado 'Bar da Helô' (situado na Antônio José Giraldis, Vila Centenário, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente).*

*Sucede que na ocasião dos fatos, em horário posterior às 23h30min (fl. 17), após se envolver em uma briga com Naidhel Fernando da Silva Raimundo, no interior do 'Bar da Helô', **ILSON MELO** sacou da pistola que portava e efetuou 05 disparos em via pública, defronte ao mencionado estabelecimento.*

*Os cinco 'estojos de projétil de arma de fogo', referentes aos disparos efetuados por **ILSON MELO**, foram localizados pela equipe de Perícias do Instituto de Criminalística no pavimento asfáltico defronte a um bar situado na Rua Antônio Giraldis, na altura do número 218 (cf. item 3.1 do laudo pericial de fls. 78-92).*

*Após, com receio de ser detido pelos policiais militares que haviam sido acionados para atendimento da ocorrência em questão, **ILSON MELO** entregou a referida pistola para Giovan Soares da Silva, mencionado por ele em suas declarações às fls. 173-178 como sendo a pessoa de apelido 'careca', que o acompanhava na ocasião.*

*Assim, Giovan rapidamente se deslocou até a moradia de **ILSON MELO**, onde, após recolher as munições que estavam ocultas dentro de um 'pé de meia' (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13-14 e laudo pericial de fls. 113-116) deixou o imóvel na posse do referido armamento e munições.*

Logo depois, [Giovan Soares da Silva] entrou em confronto com policiais militares na Rua Manoel Rainho, nesta Comarca (cf. termo de declaração de fl. 15), contexto em que foi alvejado e veio à óbito (cf. laudo necroscópico de fls. 73-77).

A pistola e as munições, dispensadas por Giovan na ocasião, foram localizadas e apreendidas no quintal de uma residência

localizada na Rua Manoel Rainho, 149, nesta Comarca (cf. termo de declaração de fl. 15).

Em seu interrogatório em solo policial às fls. 173-177, **ILSON MELO** relatou que:

'(...) foi incumbido de guardar em sua casa por pessoa que não deseja informar o nome, uma pistola, calibre 380, acompanhada de carregador contendo 10 (dez) cartuchos e 1 (uma) caixa de balas, calibre 38, contendo aproximadamente 48 (quarenta e oito) munições ainda íntegras, colocando-as no interior de uma meia para protegê-las;

[obs. da Relatoria: relatou o increpado ainda que: 'a pessoa que lhe pediu que guardasse lhe disse que era muito visado e que iria deixar com ele. O interrogando questionou a pessoa que lhe disse que iria vender a arma e as munições em data próxima, logo, ficou na posse dos objetos. (...). No dia dos fatos, um domingo, trabalhou o dia inteiro na sua casa e, por volta das 16h40 subiu até o BAR DA ELÔ para assar alguns espetos. Recorda-se que, NALDO (apelido de Naidhel) ficou certo tempo no bar, depois saiu e voltou por volta das 22h30, quando já havia terminado de assar os espetinhos e o interrogando estava na parte externa do prédio, encostado num carro tomando uma cerveja. Informa que nesse momento estava junto com CARECA, JORGE e HUGO. NALDO, após pagar sua conta no bar, saiu, e aparentando estar bêbado ou drogado se dirigiu ao interrogando e quase encostando nariz com nariz e lhe disse: tem algum problema para resolver comigo se tiver vamos resolver agora. Recorda-se que disse a NALDO que não tinha nada a resolver. NALDO lhe deu um soco no peito e no momento que ele tentou lhe dar um chute, o interrogando conseguiu lhe passar uma rasteira. NALDO caiu e quando se levantou o interrogando, na tentativa de se defender lhe jogou uma garrafa no rosto, sequencialmente saiu correndo com destino a sua residência. (...) NALDO seguiu o interrogando até sua casa, porém não conseguiu entrar. NALDO ficou defronte ao portão chutando e gritando. Nesse momento o interrogando apanhou a pistola calibre 380 que estava no criadinho perto do banheiro e no momento que saiu para a parte externa e efetuou pelo menos

5 (cinco) disparos para o alto, levando NALDO a rapidamente deixar o local' - fls. 425/6].

O interrogando ficou desnorteado e desorientado e nesse momento CARECA, ouvindo os disparos, aproximou-se e pediu para ficar com a arma, porque a polícia certamente procurá-la. O interrogando adentrou em sua residência e apanhou as munições entregando-as a CARECA junto com pistola calibre 380. CARECA saiu no sentido ferro-velho e o interrogando subiu a rua, sentido da Vila Marcondes;

Quanto aos disparos em CARECA o interrogando ficou sabendo dos fatos apenas na segunda feira e não sabe informar como os fatos ocorreram. O interrogando informa que a arma de fogo e cartuchos que CARECA levava consigo no momento da abordagem dos policiais eram os mesmos objetos que havia lhe repassado (Sic.)'.

Em relação ao fato que culminou na morte de Giovan o feito foi arquivado (cf. item 07 da decisão de fls. 458-460, feito 1501572-57.2022.8.26.0482, Vara do Júri e da Infância e Juventude desta Comarca)" - fls. 710/4.

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 08/12), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/4), no exame técnico ***in loco*** (atestando que “*foram efetuados aos menos 5 disparos de arma de fogo, por pelo menos uma arma de fogo de calibre .380 ou compatível*” - fls. 78/92), nos laudos periciais (consignando que os artefatos custodiados consistiam em: *i) “pistola usada da marca 'TISAS', de fabricação turca, do modelo 'FAITH13', de calibre nominal .380 acp*” e com “*resultado positivo*” para “*disparo recente*”; *ii) “46 cartuchos” compatíveis com munições de calibre nominal .380*” os quais “*mostraram-se eficientes*” - cf. fls. 98/101 e 724/31), na declaração extrajudicial de Naidhel Fernando da Silva Raimundo (fls. 17), nos depoimentos de testemunhas - dentre as quais a pessoa protegida e os presentes ao palco dos fatos, Eloisa Meirelene Calixto, Jorge Luiz Roberto e Roberta Custódio Ventura (fls. 290/1, 295 e mídia digital) -, nos relatos ofertados pelos policiais militares Willian Diego Tambori e Anderson Serafin Duran (fls. 15/6 e citada mídia), bem como na **confissão judicial** do increpado (mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“Naidhel Fernando da Silva Raimundo, inicialmente ouvido na condição de vítima de suposto crime de tentativa de homicídio, teve sua versão dos fatos, em razão do pedido de desistência homologado em Juízo (fls. 628/629), colhida somente em solo policial (fls. 17), nos seguintes termos: 'na noite de ontem [27.03.2022], por volta das 23:30 horas foi até o bar da Elo, na rua Antônio José Giraldis para comprar umas

cervejas e ir para sua casa, a qual fica uns 400 metros de distância do mencionado bar. Cumprimentou várias pessoas, seu amigo Zé, Ademir, que é seu vizinho e dentre estas a pessoa de nome Roberta. Neste momento a pessoa de nome Ilson, o qual mora na esquina de sua casa e conhece, lhe chamou e perguntou se estava de gracinha com Roberta. Disse que somente estava conversando e Ilson lhe deu uma garrafada na cabeça, sem lhe ferir. Na sequência tomou uma paulada de outro cara que estava com Ilson, o qual não conhece e não viu direito quem era. Pelo que notou, Ilson estavam com mais uns 03 ou quatro caras, os quais não conhecia e não tem condições de reconhecer. Depois de ter tomado a garrafada de Ilson e a paulada do amigo dele, saiu do bar e quando olhou para trás viu que Ilson estava com uma arma e este passou a atirar contra sua pessoa, isto numa distância de uns 3 metros, tendo corrido e pelo que ouviu, foram uns 05 ou 06 tiros dados por Ilson, em sua direção. Correu em direção de sua casa, mas não entrou, porque sabia que Ilson sabia onde morava e acabou por se esconder perto de uns predinhos. Ligou para uns amigos policiais, os quais orientaram a ligar ao 190 e assim o fez. Foi então para sua casa e uma viatura ali aportou e relatou o ocorrido. Enquanto estava relatando os fatos que havia ocorrido consigo aos militares, ouviu uns 02 disparos para cima de sua casa. Depois disso ficou sabendo que militares teriam atingido um homem perto de sua casa. Foi trazido para esta delegacia onde lhe foi mostrada a foto do homem que teria sido baleado pelos militares perto de sua casa, ou seja: Giovan Soares da Silva e afirma que não o conhecia, não podendo afirmar ou não se o mesmo estava junto com Ilson, no bar da Elo. Está com medo do que possa lhe acontecer, pois seus vizinhos estão achando que tem alguma relação com a morte do rapaz, o qual nem conhecia, sendo certo que tomou conhecimento de que após os fatos acima narrados entraram em sua casa e quebraram diversas coisas'.

A testemunha protegida, ouvida sob crivo do contraditório (fls. 628/629), especificamente quanto às imputações delituosas ora apurada, narrou, em resumo, que estava presente no local dos fatos com Naidhel, confirmando que, após vinte minutos de terem chegado no bar, Ilson e Naidhel começaram a discutir e brigar. Ilson correu do local e Naidhel foi atrás dele. Outros rapazes correram atrás de Naidhel. Contou que não os acompanhou, mas, logo em seguida, ouviu barulho de três tiros. Negou ter visto a arma de fogo e quem teria efetuado os disparos,

bem como, de ter acompanhado o que aconteceu na frente da casa de Ilson. Posteriormente aos fatos, tomou conhecimento, através de Naidhel, que ele correu até a casa de Ilson, o qual adentrou o imóvel, e, de frente ao portão da residência, chamou Ilson para fora, o qual saiu com uma arma de fogo e correu atrás de Naidhel, o qual não foi atingido pelos disparos de arma de fogo. Por fim, asseverou que Naidhel lhe disse que Ilson possuía arma de fogo.

A testemunha Willian Diego Tambori, policial militar, ouvido em sede investigativa (fls. 15), ao ser inquirido em Juízo (fls. 628/629), restritamente aos fatos envolvendo os crimes sob análise, declarou, em suma, que, na data dos acontecimentos, estava na Delegacia atendendo outra ocorrência, quando foi solicitado para atender, em princípio, episódio de disparo de arma de fogo e, posteriormente, de tentativa de homicídio. Relatou que, ao chegar no local, após abordar um casal suspeito e não encontrar nada de ilícito, visualizou Giovan correndo, o qual se assustou quando lhe viu e ignorou a ordem de parada, e, após persegui-lo por mais de cinquenta metros, Giovan jogou um objeto envolto em uma meia e, em seguida, sacou de uma arma e apontou em sua direção, momento em que efetuou dois disparos, revidando a injusta agressão, vindo ele a largar a arma e cair no chão falecido. Na sequência, veio em seu apoio o outro oficial, já acompanhado da suposta vítima de tentativa de homicídio. Confirmou ter conversado com Naidhel, o qual confirmou a existência de um desentendimento no bar em que algumas pessoas teriam o agredido e disparado arma de fogo contra a sua pessoa. Asseverou que Naidhel, temendo a ação dos populares, ora dizia que Giovan estava envolvido na briga, ora negava. Não visualizou Ilson no local dos fatos.

Na mesma linha de narrativa, foi o depoimento prestado em Juízo pela testemunha e policial militar Anderson Serafin Duran (fls. 605/606).

A testemunha Eloisa Meirelene Calixto, quando

de sua inquirição em Juízo (fls. 605/606), especificamente em relação aos crimes ora apurados, confirmou que Naidhel foi ao seu comércio e iniciou uma briga com Ilson na calçada. Esclareceu que estava no interior do bar e apenas presenciou o momento anterior a briga, no qual Naidhel, quando estava a pagar a conta, virou-se e correu atrás de Ilson. Destacou que, depois da briga, eles desceram lá pra baixo e, após, fechou o bar. Confirmou ter ouvido disparos de arma de fogo. Disse que, através de comentários, soube que o autor dos disparos foi Ilson. Por fim, negou ter, posteriormente, conversado com Ilson a respeito dos fatos.

No mesmo sentido, a testemunha Jorge Luiz Roberto, sob o contraditório (fls. 605/606), estritamente quanto aos fatos descritos na denúncia, declarou, em síntese, ter presenciado a briga no bar entre Naidhel e Ilson, consignando que tentou separá-los, mas não conseguiu. Disse que o bar foi fechando e a briga 'foi rolando pra baixo' (na rua de baixo), e que, após, não ouviu mais nada, acreditando que a confusão havia acabado. Relatou ter tomado conhecimento de que Naidhel foi até a casa de Ilson arrumar confusão, tendo chutado a porta dele.

A testemunha Roberta Custódio Ventura, de sua vez, esclareceu que trabalhava no bar, mas, na data do ocorrido, não estava no local a trabalho, confirmando ter visto Naidhel e Ilson no estabelecimento, consignando, todavia, que foi embora antes da briga. Disse que todos gostavam de Ilson e ele era muito querido. Aduziu ter ficado sabendo que Naidhel correu atrás de Ilson até a porta da casa dele, bem como, que ficou chutando o portão da residência e ameaçando matá-lo. Não soube informar se Ilson efetuou disparos contra Naidhel.

De seu turno, o réu, especificamente em relação às imputações descritas na exordial acusatória, ao ser interrogado em Juízo (fls. 810/811), sem maiores tergiversações, confirmou a ocorrência dos fatos narrados, alegando que, naquela oportunidade, estava no bar assando espetinhos e Naidhel, alterado e drogado, veio a lhe agredir, de modo que correu para sua casa. Explicou que Naidhel correu atrás de si com uma faca e ficou chutando o portão. Afirmou que, em sua residência, estava

guardando a referida arma para o rapaz que veio a falecer naquela noite (Giovan). Asseverou que, de cabeça quente, pegou a arma e efetuou dois ou três disparos para o alto para 'tocar' Naidhel da frente de sua casa, vez que ele lhe teria ameaçado de beber seu sangue, assim como, o de sua esposa. Informou que estava guardando a referida arma por apenas aquele dia e que a havia recebido pela manhã, pois Giovan falou que tinha criança pequena na casa dele. Sustentou que as munições também eram de Giovan, o qual as entregou no interior de uma meia. Negou ter portado a arma de fogo no bar de Eloisa. Consignou que, posteriormente, Giovan escutou os disparos, correu atrás de si e lhe tomou a arma de fogo, levando-a consigo, e, após, se deparou com a Polícia Militar e aconteceu o fato que lhe causou a morte” (fls. 892/5).

4. Não se havia cogitar de absolvição.

Como se vê, a declaração extrajudicial de Naidhel Fernando, os relatos dos policiais militares e demais testemunhas presenciais, bem assim as provas periciais (a propósito do local da ocorrência e dos objetos apreendidos - eficácia lesiva devidamente atestada) e a **confissão judicial** do increpado fornecem supedâneo seguro ao desfecho condenatório.

Verte dos autos que na noite dos fatos **Ilson** e Naidhel Fernando encontravam-se no “*Bar da Elô*” quando se desentenderam, culminando em agressões físicas recíprocas. Durante o entrevero o indigitado correu até sua residência, sendo seguido pela vítima, a qual permaneceu no pátio proferindo ameaças. Em razão disso o irrogado apossou-se de arma de fogo e, apontando para o alto, efetuou cinco disparos com o fito de afugentar Naidhel Fernando, que, por conseguinte, evadiu-se.

Subsequentemente, após ouvir os

disparos, Giovan Soares da Silva - também presente no estabelecimento e ciente de que as autoridades encetariam diligências para apreensão do artefato - deslocou-se à residência de **Ilson**, recolhendo o referido dispositivo e munição. Durante a tentativa de ocultar os objetos em local seguro Giovan foi interceptado pela Polícia Militar na via pública; entrou em confronto e foi abatido pelo servidor fardado Willian Diego.

À primeira hora **Ilson** narrou que “conhecia apenas de vista Giovan Soares da Silva, apelido Careca (...), mas com ele não mantinha relacionamento frequente”. Relatou, ainda, que “foi incumbido de guardar em sua casa por pessoa que não deseja informar o nome, uma pistola, calibre 380, acompanhada de carregador contendo 10 (dez) cartuchos e 1 (uma) caixa de balas, calibre 38, contendo aproximadamente 48 (quarenta e oito) munições ainda íntegras, colocando-as no interior de uma meia para protegê-las. E, quando “questionado novamente, disse que não desejava informar o nome da pessoa por medo de represálias” (fls. 173/7, destaques por nossa conta).

Sob o crivo do contraditório o increpado imputou a titularidade do armamento ao extinto Giovan, que, por razões evidentes, não pôde prestar esclarecimentos. No entanto, ainda que tenha alterado a versão precedentemente oferecida, **Ilson** admitiu a guarda do artefato em sua residência, bem como que efetuou “dois ou três” disparos “para tocar ele [Naidhel Fernando] da frente da minha casa, porque ele falou que ia beber meu sangue... matar eu e minha esposa” (mídia digital).

Dessa forma, não subsiste controvérsia quanto à condenação com fulcro no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, haja vista que o próprio irrogado admitiu a posse

irregular de arma de fogo, acessório e munição de uso permitido custodiados (repita-se: uma pistola calibre .380 com carregador e uma caixa com 46 projéteis - fls. 08/12 e 13/4).

No que concerne ao delito previsto no artigo 15, **caput**, da lei de regência, ao revés do sustentado pela d. Defesa técnica, não se vislumbra hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, consoante salientou com objetividade e lucidez a douta Magistrada **a quo**: “... o fato do réu ter sido perseguido até a sua casa por Naidhel (então vítima da tentativa de homicídio), e por ele ameaçado de morte, não justifica, à vista do contexto fático apurado, os disparos que confessadamente efetuou na via pública, uma vez que, estando dentro de seu imóvel e, em princípio, em segurança, incumbia-lhe, diferentemente caso efetivamente estivesse com sua vida em risco, de plano, acionar a Polícia Militar” (fls. 895).

Não se deslembre, aliás, que **Ilsou** empregou armamento irregular para intimidar Naidhel Fernando, o que, somado à ausência de risco iminente a sua integridade física, evidencia a desproporcionalidade da conduta adotada, intensificando a reprovabilidade de seu comportamento e afastando, de forma inequívoca, a alegada causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

De rigor, pois, a manutenção do **decisum**.

5. Quanto ao sancionamento:-

5.1. Na primeira fase da apenação a honrada sentenciante corretamente deliberou por majorar as penas-base para ambas as infrações na proporção de 1/6 (um

sexto) à vista dos **maus antecedentes** ostentados pelo increpado [processos de nºs: 1510229-90.2019.8.26.0482 (artigo 303 do CTB - trânsito em julgado aos 18.08.2022) e 0011729-06.2006.8.26.0554 (roubo - extinção pelo cumprimento aos 23.03.2016) - fls. 763/4].

5.2. A seguir, a preclara julgadora reconheceu a prevalência da agravante da **multireincidência** [processos de nºs: 0011992-45.2015.8.26.0482 (furto qualificado), 0020066-88.2015.8.26.0482 (artigo 309 do CTB), 1500363-12.2020.8.26.0583 (artigo 14 da Lei nº 10.826/03), 0026439-04.2016.8.26.0482 (artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal e 309 do CTB) e 0012735-21.2016.8.26.0482 (artigos 311 c.c. 298, **caput**, inciso III do CTB e artigo 19, **caput**, do Decreto Lei nº 3.688/41) - fls. 759/68] sobre a atenuante da confissão espontânea, elevando as reprimendas em 1/4 (um quarto).

De fato, a confissão não prepondera sobre a recalcitrância: tratando-se de réu **reincidente**, ao dispor o Código Penal, em seu artigo 67, que *“no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”*, deu a conhecer a opção preferencial do legislador pelas circunstâncias de caráter subjetivo, em detrimento daquelas de caráter objetivo.

Compensam-se apenas grandezas iguais, não as que se encontram em níveis distintos. É o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, tal como verte por exemplo, no âmbito da Colenda Terceira, das Apelações Criminais nºs 0007743-58.2013.8.26.0664 (Comarca

de Votuporanga, j. 08.04.14), 0005939-64.2013.8.26.0564 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. 01.04.14), 0012406-88.2013.8.26.0037 (Comarca de Araraquara, j. 11.02.14), 0073283-88.2012.8.26.0114 (Comarca de Campinas, j. 20.02.2014) e 0003297-40.2011.8.26.0063 (Comarca de Barra Bonita, j. 25.03.14).

Saliente-se que o primeiro aumento das penas-base se escorou nos **maus antecedentes** de **Ilson**; a majoração seguinte decorreu de clara comprovação das **contumácias** - sem que se mostre adequado dizer que a consideração dessas duas circunstâncias tenha caracterizado **bis in idem**, porquanto os incrementos punitivos lastrearam-se em condenações distintas.

5.3. Destarte, ausentes outras causas modificativas e somadas as infrações pelo cúmulo material, as reprimendas impostas a **Ilson** permanecem inalteradas em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão (disparo de arma de fogo); e em detentiva de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), mais monetária de 26 (vinte e seis) dias-multa.

6. No tocante ao delito previsto no artigo 15, **caput**, da Lei nº 10.826/03, diante das comprovadas **recidivas** do acusado e tendo em conta ainda os antecedentes desabonadores, inconcebível a imposição de outro regime prisional que não o fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do Código Penal).

“O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido” (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

De outro vértice, a teor do disposto no artigo 33, **caput** e § 3º, do estatuto repressivo, impõe-se a fixação do estágio prisional intermediário relativamente ao crime estampado no artigo 12 da lei de regência - já que apenado com detenção.

7. Pelos mesmos motivos, tem-se por inviável a transmutação da carcerária em restritivas de direitos (inteligência do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

8. Por derradeiro, o pleito objetivando

suspensão da exigibilidade das custas processuais deverá ser dirigido ao E. Juízo das Execuções, competente para avaliar as condições econômico-financeiras do réu na fase de execução da sentença.

Nesse sentido:

“A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções” - C. STJ, AgRg no AREsp nº 1.371.623, Sexta Turma, Relatora a digna Ministra Laurita Vaz, j. em 11 de abril de 2019.

9. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo aforado por **Ibson Melo dos Santos** a fim de assinalar o regime semiaberto para desconto da corporal relativamente ao delito previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento.

No remanescente se reedita a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator